



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

PIC n.º 1.34.001.002101/2015-66

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República infra assinado, vem, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de **RICARDO AGNESE FAYAD**, brasileiro, militar reformado, nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], portador da cédula de identidade [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o número [REDAZIDO], residente em [REDAZIDO], na Qd. [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO],

pela prática da seguinte conduta delituosa:

Consta dos inclusos autos de procedimento investigatório criminal que, entre os dias 10 e 22 de novembro de 1970, em contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil, nas dependências do Destacamento de Operações de Informações – DOI - do I Exército, localizado, à época, nesta cidade na Rua Barão de Mesquita, 425 – Tijuca, o denunciado **RICARDO AGNESE FAYAD**, médico do Exército brasileiro à época dos fatos, em concurso com outros agentes militares até agora não totalmente identificados, todos previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, de maneira consciente e voluntária, **ofenderam a integridade corporal e a saúde da vítima Espedito de Freitas** mediante a aplicação de chutes, choques elétricos, pau-de-arara, queimaduras e outras formas cruéis e degradantes.

No mesmo período, o denunciado, também dolosamente, **omitiu-se, quando, por dever profissional, estava obrigado a fazê-lo, de impedir que a integridade corporal e a saúde da vítima fosse ofendida** pelos demais autores do delito.

As condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais coautores, já falecidos ou cuja identidade não foi possível elucidar, tinham pleno conhecimento da natureza desses ataques, associaram-se para cometê-los e participaram ativamente da execução das ações.

O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime, entre eles a vítima.

I – DOS FATOS

Segundo se apurou, na época dos fatos, a vítima Espedito de Freitas militava na organização política de resistência ao regime ditatorial denominada Vanguarda Popular Revolucionária – VPR, onde manteve contato, dentre outros, com Carlos Lamarca, “Djalma”, “Touro”, “Elias”, “Vanderlei” e “Walter”.

Em razão de sua militância política, a vítima foi sequestrada por agentes do DOI do Rio de Janeiro em 10 de novembro de 1970, próximo de sua casa, e conduzida, encapuzada, às dependências do que soube depois tratar-se do DOI do I Exército, localizado na Rua Barão de Mesquita, nesta cidade.

Lá, Espedito foi submetido a tortura durante interrogatório realizado por tenente-coronel cuja identidade não restou, até o presente, esclarecida, o qual lhe indagou sobre paradeiro do dissidente Carlos Lamarca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na ocasião, a vítima foi colocada em pau-de-arara¹, sofreu queimaduras com cigarro e choques elétricos lhe foram aplicados pelo corpo².

Após algumas horas de tortura, a vítima foi levada a uma cela no interior do DOI. Lá, apareceram um cabo-enfermeiro, chamado de “Gil”, e um médico posteriormente reconhecido pela vítima como sendo o denunciado RICARDO FAYAD.

O denunciado, na ocasião, determinou que o enfermeiro aplicasse uma injeção na vítima, para que ela suportasse o prosseguimento das torturas.

¹ Instrumento de tortura constituído de dois cavaletes de cerca de 1,5 m de altura, construído com caibros de madeira providos em sua parte superior de cavidades onde eram encaixados os extremos de um cano de ferro de aproximadamente uma ou uma polegada e meia de diâmetro, com um comprimento de 1,5 m. Depois de despido, o torturado é sentado no chão, seus pulsos e tornozelos são envolvidos com tiras de pano e atados com cordas. Com as pernas dobradas, encostadas no peito, e os braços envolvendo-as, o preso vê o referido cano de ferro ser introduzido entre os ângulos formados pelos cotovelos e pelos joelhos. Ao içarem o cano com o preso imobilizado, indefeso, sua cabeça pende para baixo e o corpo fica exposto para receber choques elétricos e espancamentos de todo o tipo. Neste formato de tortura, os movimentos do corpo limitam-se a um movimento pendular e a circulação sanguínea nos membros inferiores e superiores reduz-se sensivelmente. As consequências mais corriqueiras desse método de tortura sobre o organismo dos torturados são: distensão de ligamentos articulares, ruptura de tendões musculares, luxação óssea, isquemia articular dos membros inferiores e das mãos, cianose das regiões isquêmicas, hipóxia das regiões afetadas, podendo chegar à anoxia, provocando degeneração neurológica com sequelas irreversíveis. Em casos mais graves, pode chegar a causar gangrena e amputação dos membros inferiores e mãos, além de provocar a formação de trombos, passíveis de causarem a morte por embolia pulmonar.

² Os choques elétricos eram costumeiramente aplicados a partir de uma série de aparelhos. Um deles era construído a partir de um telefone de campanha: este aparelho, vulgarmente chamado de “manivela”, consiste basicamente de um dínamo acionado por uma manivela manual que, conforme a velocidade a ela imprimida, fornecia uma descarga elétrica de maior ou menor intensidade, variando em torno de uma média de mais de cem volts. Dos terminais saíam dois fios, cujas extremidades eram deliberadamente desencapadas e amarrados ou encostados no corpo do torturado. Os choques elétricos na vítima foram aplicados nos dedos dos pés e das mãos, nos dentes, nos órgãos genitais, nos ouvidos, na boca e no ânus, tal como era o procedimento padrão dos denunciados. As consequências normalmente apontadas ao sofrimento de choques elétricos são as mais diversas, tais como: queimaduras graves, distúrbios neurológicos e nas funções orgânicas (causados não só pela descarga elétrica, mas também pela destruição de células musculares e liberação de mioglobina no sangue, acarretando em alguns casos insuficiência renal aguda), e até parada cardíaca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos dias subsequentes, o denunciado, mesmo inteiramente ciente da prática sistemática de torturas e lesões corporais como forma de repressão política e obtenção de informações, **omitiu-se de seu dever ético-legal de médico, de impedir a produção do resultado e de prestar o devido atendimento aos ferimentos decorrentes da sessão de tortura contra a vítima Espedito de Freitas.**

II - DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelas provas juntadas aos autos , a saber:

a) certidão do Ministério do Exército, datada de 14 de agosto de 1989 e juntada aos autos da ação de indenização ajuizada pela vítima em face da União, atestando que Espedito de Freitas foi “detido para averiguações em 10 de novembro de 1970” (fls. 33 dos autos da ação cível 0036005-73.1996.403.6100³, reproduzida fls. 130 do PIC);

b) termo de declarações de Espedito de Freitas ao Ministério Público Federal, do qual consta que a vítima foi sequestrada por agentes do Estado brasileiro e levada ao DOI do Rio de Janeiro, onde sofreu lesões corporais praticadas, dentre outros, pelo denunciado RICARDO FAYAD (fls. 11da Carta Precatória do MPF 1.34.001.007710/2016-92);

c) acórdão na apelação cível n.º 0036005-74.1996.4.03.6100/SP, pelo qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

³ A integra da ação ordinária encontra-se juntada em CD-R as fls. 04 dos autos do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas ofensas à integridade física da vítima, cometidas por ocasião de sua detenção ilegal, em novembro de 1970 (fls. 5 a 19 dos autos do PIC);

d) declaração prestada pelo professor titular de clínica médica da Faculdade de Medicina da USP, Milton de Arruda Martins, atestando que a vítima “teve ou tem vários problemas de saúde, sendo que alguns deles podem ter origem nas torturas que sofreu em 1970. (...) O senhor Espedito de Freitas relata que foi submetido a torturas que incluíram espancamento, choques elétricos na bolsa escrotal e introdução de objetos no ânus. Durante vários anos apresentou sangramento intestinal e inchaço e dores na região escrotal, o que sugere fortemente que esses problemas foram consequência direta das torturas. Outro problema que o Sr. Espedito de Freitas apresenta é uma dor lombar incapacitante. A ressonância nuclear magnética de coluna lombar, realizada no instituto de radiologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em 23 de abril de 2003, revelou protusão discal posterior difusa em L4-L5 e L5-S1, determinando impressão sobre o saco dural, com redução das amplitudes foraminiais de ambos os lados. Esse laudo significa que o Sr. Espedito de Freitas tem duas hérnias de disco, entre as vértebras lombares 4 e 5 e entre a quinta vértebra lombar e a primeira sacral. Essas alterações de coluna podem aparecer em consequência de traumatismo, podendo ser, perfeitamente, consequência de espancamentos” (fls. 357 dos autos da ação cível 0036005-73.1996.403.6100, reproduzida fls. 139 dos autos do PIC).

Vale registrar que, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, a palavra da vítima, em crimes cometidos na clandestinidade, tais como o objeto desta denúncia, tem grande validade como elemento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

convicção, desde que coerente com as demais provas dos autos, o que ocorre na espécie.

III - DA AUTORIA

A autoria é igualmente inconteste.

Intimado pelo MPF a prestar esclarecimentos em outras apurações relacionadas a crimes cometidos pelo regime ditatorial, o denunciado optou por permanecer em silêncio.

Todavia, além da vítima Espedito de Freitas ter apontado o denunciado como o autor do delito, a participação do general RICARDO AGNESE FAYAD em crimes cometidos nas dependências do DOI do I Exército foi também reconhecida pela Comissão Nacional da Verdade – CNV.

Segundo consta do relatório final produzido pela Comissão da Verdade:

A existência de uma metodologia a embasar a tortura explica também a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura. Denúncia apresentada em 24 de julho de 1970 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos já apontava a presença de médicos militares nas câmaras de tortura. **Esses médicos supostamente atuavam nesses locais para tratar dos presos após as sessões de tortura, mas o que na realidade faziam era distribuir tranquilizantes e outros paliativos – omitindo-se, no mais das vezes, quanto à medicação apropriada. Tinham também a função de avaliar os limites da resistência dos presos à tortura e contribuir com a manutenção deles em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estado no qual pudessem continuar a ser interrogados.

Testemunhos contam que médicos dos centros de tortura, utilizando em alguns casos jalecos com os próprios nomes bordados, ou com um esparadrapo cobrindo essa identificação, **apuravam se os presos tinham condições de retornar ou permanecer sob tortura, e participavam com frequência dos interrogatórios, inclusive para reanimar os presos que houvessem perdido a consciência para que se prosseguisse com as sevícias. Os torturadores costumavam perguntar aos médicos se podiam seguir com o interrogatório sob violência. Os médicos faziam diagnósticos sobre a resistência dos presos, aplicavam-lhes injeções com estimulantes (quando ocorressem desmaios) e usavam relaxantes musculares para que os corpos das vítimas voltassem a ficar sensíveis aos golpes. Há relatos de que os médicos orientavam torturadores a respeito de como deveriam usar a violência sem deixar marcas** – a exemplo daquele feito pelo estudante João Alves Godim Neto em 1972, na Auditoria de Fortaleza, transcrito no livro *Brasil: nunca mais*.

Especificamente em relação ao denunciado RICARDO AGNESE FAYAD, registra o relatório final da Comissão Nacional da Verdade:

Alguns médicos tiveram seu registro profissional cassado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj) pelo exercício dessa função. Foi o que aconteceu com Amílcar Lobo Moreira da Silva – condenado pelo Cremerj em 9 de março de 1988 no Processo Ético-Profissional no 134/87, por violação da “norma ética no exercício do estrito cumprimento do dever legal”, ao servir o Exército Brasileiro na condição de médico entre 1970 e 1974.

(...)

Outro médico condenado pelo Cremerj foi o oficial do Exército Ricardo Agnese Fayad, em processo ético-profissional instaurado ex officio, tendo em vista as menções feitas a ele no processo que culminou na condenação de Amílcar Lobo (no 197/88). Depoimentos confirmaram que o doutor Fayad prestava “assistência médica” às torturas, reanimava os pacientes para que pudessem ser novamente torturados e determinava se tinham condições de continuar a ser interrogados. Leia-se, por exemplo, o testemunho de Francisca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Abigail B. Paranhos, que esteve presa no PE da rua Barão de Mesquita, ao final de janeiro de 1970: “Estava sendo torturada com choques e pancadas que o mesmo entrou para **verificar a minha pressão e fez uma avaliação do meu estado físico, usava roupa de médico e tinha escrito no jaleco doutor Fayad. Após a saída dele continuaram as torturas e os interrogatórios.**

Nesta mesma noite ao receber ordens, continuando a sessão de torturas, para permanecer em pé olhando para a parede o doutor Fayad interveio determinando que a depoente deveria permanecer sentada. No dia seguinte, pela manhã, antes do reinício das torturas e do interrogatório, para recuperá-la **o doutor Fayad prescreveu massagens com pomada.** A finalidade da pomada era de distender a musculatura que cava contraída em razão dos eletrochoques. [...] **Um novo contato com o doutor Fayad aconteceu dois a três dias depois quando ele lhe aplicou uma injeção intravenosa antes de encaminhá-la a novo interrogatório.** Ao mesmo tempo que isto acontecia, o doutor Fayad também avaliava as condições físicas das outras presas.”

Luiz Roberto Tenório – um antigo colega de turma de Fayad na Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Estado de Guanabara (atual UERJ), entre 1963 e 1968 –, que também foi testemunha no processo no Cremerj, prestou depoimento perante a CNV em 22 de setembro de 2014, ocasião em que contou ter sido vítima de diversos tipos de tortura no DOI-CODI do Rio de Janeiro, chegando ao ponto de ter seu tímpano direito perfurado. Após essa lesão, seu estado de saúde teria piorado significativamente, levando seu colega de cela a chamar, aos berros, uma assistência médica. **Foi avaliado por Ricardo Fayad. Apesar de reconhecer que ambos costumavam seguir linhas políticas distintas no movimento estudantil, Luiz Tenório afirmou ter ficado surpreso ao constatar a reação do colega de faculdade ao vê-lo nessas condições: “Quando eu vi o Ricardo Fayad eu fiquei com algum tipo de esperança de que ele pudesse- se pelo menos avisar à minha família onde eu estava. Porque eu já estava há alguns dias e [eles] sem saber que eu estava preso, e ele simplesmente chamou o torturador e falou para o torturador que eu ainda poderia dar informações, que não era um caso grave [que] não pudesse continuar no interrogatório. O próprio torturador chegou para mim e falou: “Olha, quem tem um colega desses não precisa ter inimigos”.**

Em 4 de maio de 1994, numa sessão plenária do Corpo de Conselheiros do Cremerj, **Fayad foi julgado culpado por infração ao Código de Ética Médica e condenado à pena de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cassação do exercício profissional. O Conselho Federal de Medicina, em 10 de agosto de 1995, confirmou a decisão do Cremerj em sede recursal. A conselheira relatora, Regina Ribeiro Parizi Carvalho, verificou que **“na questão acima está estabelecido o mérito da sua participação no esquema de tortura.** O denunciado não falou em oitiva, não negou na defesa prévia, nem nas alegações finais a sua participação no esquema de ‘assistência’ aos torturados”. E sublinhou que “as provas testemunhais, também, não dão margem à dúvida quanto à participação do acusado em observar limites de resistência física nos ‘interrogatórios’, bem como sua omissão no atendimento aos ferimentos decorrentes das sessões de torturas”. A cassação pelo Cremerj, tal como no caso Amílcar Lobo, foi, no entanto, anulada judicialmente – por decisão contra a qual há recurso pendente de apreciação (até a data de conclusão deste relatório).

Como se vê, a identificação do denunciado como partícipe das lesões corporais e outras formas de tortura cometidas contra suspeitos de oposição ao regime está documentada desde o final dos anos 80, quando o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro abriu processo disciplinar em face de RICARDO FAYAD, imputando-lhe, justamente, violação das normas éticas da medicina, em razão de sua participação nas sessões de tortura no DOI do I Exército.

No âmbito das investigações desenvolvidas pelo MPF, a testemunha Maria Helena Gomes da Silva, viúva do médico Amílcar Lobo, igualmente envolvido nos crimes de tortura e homicídio cometidos no DOI do I Exército, relatou que: a função de seu marido no Destacamento era:

“Tratar dos ferimentos apresentados pelos presos, fazendo suturas, ministrando relaxantes musculares para que o preso aguentasse as dores e tratando dos machucados, muitas vezes nas regiões genitais. Houve também um caso em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ele recebeu a ordem de ministrar uma substância para uma presa política que havia recentemente dado à luz para fazer secar o leite.” (fls. 56 dos autos do PIC).

Especificamente a respeito do denunciado, a testemunha confirmou que RICARDO FAYD atendia no enfermaria da Polícia do Exército (situada em prédio anexo às salas de interrogatório e às celas) na parte da tarde, e que durante o expediente tanto Amílcar Lobo (já falecido) como RICARDO FAYAD eram chamados para atender presos políticos (fls. 57 dos autos do PIC)⁴.

Assim sendo, está devidamente provado nos autos que RICARDO AGNESE FAYAD, na condição de médico militar designado para atuar junto ao DOI do I Exército, participou, por ação e omissão, na produção do resultado naturalístico da lesão corporal causada na vítima Espedito de Freitas.

Em razão do exposto, requer o Ministério Público Federal o recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado para responder aos termos desta ação penal e, ao final, a **procedência da pretensão punitiva, com a conseqüente condenação do réu nas penas do art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que a lesão corporal causou debilidade permanente de membro e função da vítima, atestada pela declaração médica de fls. 139 do PIC)**

Requer, ainda, o MPF, o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso

⁴ “Na parte da tarde, o médico que atendia na PE era o Dr. Ricardo Fayad. ‘Fayad não quis encarar aquilo de frente durante muito tempo’. (...) Os médicos do pelotão ficavam na enfermaria da PE, em um prédio na Rua Barão de Mesquita diverso de onde ficava o PIC [Pelotão de Investigações Criminais, onde estavam as celas e salas de interrogatório]. Durante seu expediente era então chamado para atender os presos políticos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II, alíneas “e” (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); “g” (com abuso de autoridade); “h” (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e “j” (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal.

Requer também, nos termos do artigo 71 cc. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer ainda a condenação do denunciados a recolher integralmente à União os valores pagos à vítima a título de indenização decorrente das torturas sofridas, reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0036005-73.1996.403.6100.

Por fim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação, na forma da lei.

Destaque-se que o delito, conforme mencionado, foi cometido em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os qualifica como crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia, conforme desenvolvido na cota de oferecimento da denúncia.

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para prestar depoimento sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2018.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Espedito de Freitas (vítima)
2. Maria Helena Gomes de Souza